

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 09/00

Altera o disposto nos Provimentos números 11/97 e 81/98, dando nova definição territorial às 1^a, 6^a e 7^a Turmas de Recursos.

O Desembargador **WILSON GUARANY VIEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 12 de janeiro de 1993, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma nova definição territorial das Turmas de Recursos, de modo a contemplar as novas comarcas criadas através da Lei Complementar Estadual nº 181, de 21 de setembro de 1999, e instaladas, a saber: Catanduvas, Itapema, Porto Belo e Rio do Oeste;

RESOLVE, ad referendum do egrégio Órgão Especial:

Art. 1º - Modificar a base territorial das 1^a, 6^a e 7^a Turmas de Recursos, alterando, por consequência, os Anexos Únicos dos Provimentos números 11/97 e 81/98, que passam a integrar este Provimento.

§ 1º - As Comarcas de Catanduvas e Rio do Oeste passam a integrar a 6^a Turma, com sede em Lages.

§ 2º - A Comarca de Itapema passa a integrar a 7^a Turma, com sede em Itajaí.

§ 3º - A Comarca de Porto Belo passa a integrar a 1^a Turma, com sede na Capital.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data da instalação das Comarcas aqui delineadas.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Florianópolis, 17 de maio de 2000.

WILSON GUARANY VIEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJ nr. 10.489, de 30.06.2000
SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
ANEXO ÚNICO

TURMAS DE RECURSOS — DIVISÃO TERRITORIAL

1^a TURMA DE RECURSOS — CAPITAL

Capital, Biguaçu, Palhoça, Porto Belo, Santo Amaro da Imperatriz, São João Batista, São José e Tijucas.

2^a TURMA DE RECURSOS — BLUMENAU

Blumenau, Gaspar, Ibirama, Indaial, Pomerode e Timbó.

3^a TURMA DE RECURSOS — CHAPECÓ

Chapecó, Abelardo Luz, Anchieta, Campo Erê, Capinzal, Concórdia, Coronel Freitas, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palmitos, Pinhalzinho, Ponte Serrada, Quilombo, São Carlos, São Domingos, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Seara, Xanxerê e Xaxim.

4^a TURMA DE RECURSOS — CRICIÚMA

Criciúma, Araranguá, Braço do Norte, Içara, Imaruí, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Müller, Orleans, Sombrio, Tubarão, Uruguaiana e Urussanga.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

5ª TURMA DE RECURSOS — JOINVILLE

Joinville, Barra Velha, Canoinhas, Guaramirim, Jaraguá do Sul,
Mafra, Itaiópolis, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, São
Bento do Sul e São Francisco do Sul.

6ª TURMA DE RECURSOS — LAGES

Lages, Anita Garibaldi, Bom Retiro, Caçador, Campos Novos,
Catanduvas, Correia Pinto, Curitibanos, Fraiburgo, Ituporanga,
Joaçaba, Lebon Régis, Otacílio Costa, Rio do Oeste, Rio do Sul,
Santa Cecília, São Joaquim, Tangará, Taió, Trombudo Central,
Urubici e Videira.

7ª TURMA DE RECURSOS — ITAJAÍ

Itajaí, Balneário Camboriú, Brusque, Itapema e Piçarras.

DJE 26.10.98



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N° 81 /98

Altera o disposto no Provimento nº 11/97 e Anexo Único, estabelecendo a área de jurisdição da 7ª Turma de Recursos, com sede na Comarca de Itajaí.

O Desembargador FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 12 de janeiro de 1993, e,

Considerando a instalação da 7ª Turma de Recursos, com sede na Comarca de Itajaí, a ser realizada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente deste egrégio Tribunal de Justiça,

R E S O L V E, ad referendum do egrégio Órgão Especial:

Art. 1º — Modificar a área de jurisdição das 2ª e 5ª Turmas de Recursos, alterando os termos do Provimento nº 11/97, de 23.04.97, consoante anexo único que compõe este ato normativo;

Art. 2º — A área de jurisdição da 7ª Turma de Recursos será integrada pelas Comarcas de Brusque, Balneário Camboriú, Piçarras e Itajaí, sede do Órgão Recursal, ex vi do artigo 1º, da Lei Complementar nº 77/93;

Art. 3º — A modificação da competência territorial das Turmas de Recursos não alcançará os processos distribuídos ou protocolados nas respectivas Secretarias, até a data da instalação da 7ª Turma de Recursos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 21 de outubro de 1998

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho
Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

ANEXO ÚNICO

TURMAS DE RECURSOS – DIVISÃO TERRITORIAL

2^a Turma de Recursos – BLUMENAU

Blumenau
Gaspar
Ibirama
Indaial
Pomerode
Timbó

5^a Turma de Recursos – JOINVILLE

Joinville
Barra Velha
Canoinhas
Guaramirim
Jaraguá do Sul
Mafra
Itaiópolis
Papanduva
Porto União
Rio Negrinho
São Bento do Sul
São Francisco do Sul

7^a Turma de Recursos – ITAJAÍ

Itajaí
Balneário Camboriú
Brusque
Piçarras

de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, com a denominação maniféstica de círculo crescente.

§ 1º - Os cargos de 2º e 3º Juiz Especial das Comarcas de Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criados por este artigo, somente serão providos quando ocorrer a dispensa mencionada no artigo 23 desta Lei Complementar.

§ 2º - Os cargos de Juiz Especial serão provisórios, sempre que possível, por remoção, respeitado o direito de opção previsto no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado.

Art. 25 - Compete aos Juizes Especiais:

I - substituir desembargadores e juízes de direito em suas férias, licenças e afastamentos;

II - integrar Juizados Especiais, Turnas de Recursos e Câmaras de Férias;

III - compor grupos de apoio, sob orientação do Corregedor Geral da Justiça, destinados a corrigir acúmulo de serviço forense em qualquer Comarca.

Art. 26 - São extintos os cargos de 4º, 5º, 6º, 7º e 8º Juiz Substituto da 1ª Circunscrição Judiciária, e os cargos de 3º Juiz Substituto da 4º, 6º, 17º, 20º e 22º Circunscrições Judiciárias.

Art. 27 - A convocação de magistrado para a substituição de desembargador recarcar sobre os juízes de direito da Comarca da Capital, de preferência entre os titulares de Vara, por área de especialização.

Parágrafo Único - É admitida a convocação de Juiz de Direito de área de especialização diversa da Comarca onde se der a substituição, se não houver, na área afim, quem possa ser convocado.

Art. 28 - O artigo 192 e o seu § 1º da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192 - Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e às promessas por antiguidade ou merecimento, precederá sempre a renúncia, ressalvado o direito de opção dos juízes desse outas Varas da mesma Comarca pela que houver vago, desde que aceita pelo Tribunal, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação do ato noticiando a vaga e respeitada a ordem de antiguidade no Comarca.

§ 1º - Havendo mais de um interessado na renúncia, terá preferência o mais antigo, salvo motivo de relevante interesse público, declarado por voto da maioria absoluta dos membros do Órgão Especial, exigido o prazo mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício na enfermidade.⁴

Art. 29 - O artigo 294, da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

⁴ Com redação determinada pela Lei nº 1.141 de 25/03/93.

"Art. 294 - A Aposentadoria dos magistrados será computada aos 70 (setenta) anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após 05 (cinco) anos de exercício efetivo na Judicatura, com provéncias integrais."

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta dos recursos orçamentários próprios do Poder Judiciário.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32 - Revezam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.151, de 22 de novembro de 1990.

Florianópolis, 12 de junho de 1993.

VILSON PEDRO KLEINUBING

Leodegar da Cunha Fiscksi

Luiz Fernando Verlino Salomon

Paulo Roberto Bauer

Sidney Carlos Pacheco

Paulo Giovêa da Costa

Cairu Heck

Julio Ghizzo Filho

Rainoldo Uessler

Rogério Knechik Rosa

Jair Silveira



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

PROVIMENTO N° 11/97

Altera o Anexo Único do Provimento n° 06/93, dando nova definição territorial às Turmas de Recursos, e dá outras providências.

O Desembargador **JOÃO MARTINS**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22 da Lei Complementar Estadual n° 77, de 12 de janeiro de 1993, e,

Considerando a necessidade de estabelecer uma nova definição territorial das Turmas de Recursos, de modo a ajustar uma melhor distribuição dos seus serviços, propiciando critério mais equânime de trabalho, respeitando as relações culturais, sociais e econômicas de cada região.

Considerando que a medida se impõe tendo em vista a sobrecarga de trabalho já verificada em algumas Turmas, em contrapartida com a menor distribuição de trabalho verificada em outras,

Considerando ser indispensável o aprimoramento constante do projeto de Juizados Especiais, de modo a consolidar esse modelo de justiça popular, dando-lhe agilidade e eficiência,

RESOLVE:

1. Modificar a base territorial das Turmas de Recursos, alterando o Anexo Único do Provimento n° 06/93, de 14.04.93, que passa a integrar o presente Provimento.

1.1. As comarcas de Balneário Camboriú e Brusque passam a integrar a 2ª Turma, com sede em Blumenau.

1.2. As comarcas de Bom Retiro, Ituporanga, Joaçaba, Rio do Sul, Taió e Trombudo Central passam a integrar a 6ª Turma, com sede em Lages.

1.3. As comarcas de Imaruí, Imbituba e Laguna passam a integrar a 4ª turma, com sede em Criciúma.

1.4. A comarca de Itajaí passa a integrar a 5ª Turma, com sede em Joinville.

SICO / 1442

DJE-28.04.97

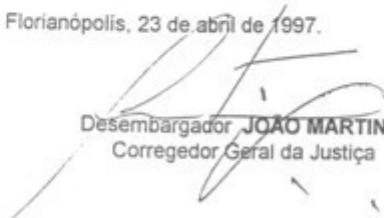


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

2. A modificação territorial da competência das Turmas de Recursos não alcançará os processos distribuídos ou protocolados nas respectivas Secretarias, na data da publicação do presente ato normativo.

3. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 23 de abril de 1997.


Desembargador **JOÃO MARTINS**
Corregedor Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

ANEXO ÚNICO

TURMAS DE RECURSOS — DIVISÃO TERRITORIAL

1^a Turma de Recursos - CAPITAL

Capital
Biguaçu
Palhoça
Santo Amaro da Imperatriz
São João Batista
São José
Tijucas

2^a Turma de Recursos - BLUMENAU

Blumenau
Balneário Camboriú
Brusque
Gaspar
Ibirama
Indaial
Pomerode
Timbó

3^a Turma de Recursos - CHAPECÓ

Chapecó	Palmitos
Abelardo Luz	Pinhalzinho
Anchieta	Ponte Serrada
Campo Erê	Quilombo
Capinzal	São Carlos
Concórdia	São Domingos
Coronel Freitas	São José do Cedro
Cunha Porã	São Lourenço do Oeste
Descanso	São Miguel do Oeste
Dionísio Cerqueira	Seara
Itapiranga	Xanxerê
Maravilha	Xaxim
Mondai	



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

4ª Turma de Recursos — CRICIÚMA

Criciúma	Laguna
Araranguá	Lauro Müller
Braço do Norte	Orleans
Içara	Sombrio
Imaruí	Tubarão
Imbituba	Turvo
Jaguaruna	Urussanga

5ª Turma de Recursos — JOINVILLE

Joinville	Itajaí
Barra Velha	Papanduva
Canoinhas	Porto União
Guaramirim	Pitárraras
Jaraguá do Sul	Rio Negrinho
Mafra	São Bento do Sul
Itaiópolis	São Francisco do Sul

6ª Turma de Recursos — LAGES

Lages	Lebon Régis
Anita Garibaldi	Otacílio Costa
Bom Retiro	Rio do Sul
Caçador	Santa Cecília
Campos Novos	São Joaquim
Correia Pinto	Tangará
Curitibanos	Taió
Fraiburgo	Trombudo Central
Ituporanga	Urubici
Joaçaba	Videira

§ 1º - Nas férias coletivas os magistrados de primeira instância gozará do benefício, independentemente de requerimento, exercitando-se os que não tiverem direito e os platonistas que vierem a ser designados pelo Presidente do Tribunal, caso não o Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Para o exclusivo atendimento das matérias previstas no artigo 217 serão designados juízes plenários, na forma que vier a ser disciplinada pelo Conselho da Magistratura.

Art. 4º - O Conselho Disciplinar da Magistratura passa a denominar-se Conselho da Magistratura.

Art. 5º - Ficam revogados o parágrafo único do artigo 435, da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, e demais dispositivos em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Fletanópolis, 06 de janeiro de 1993.

VII SAI 17/1993 K111EN/UNSC
1. Corregedor da Corte da Justica
Luis Fernando Verdin Salomon
Paulo Roberto Bauer
Sidney Carlos Pacheco
Paulo Gourda da Costa
Cain Hack
João Góisso Filho
Raimundo Uesler
Regoério Kratik Rosa
Jair Silveira

LEI COMPLEMENTAR N° 077, DE 12 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre os Juizados Especiais de Causas Críveis e as Termas de Recursos, cria os Juizados de Pequenas Causas e cargos de Juiz Especial, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam mantidos na Justiça Estadual ordinária os Juizados Especiais de Causas Críveis, bem assim as Termas de Recursos sediadas nas comarcas da Capital, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Itajaí, Joinville e Lages, criadas pela Lei nº 8.151, de 22 de novembro de 1990.

Art. 2º - Compete aos Juizados Especiais de Causas Críveis a conciliação, julgamento e execução de causas civis de menor complexidade, arroladas no artigo 5º desta Lei Complementar.

Art. 3º - São criados os Juizados de Pequenas Causas, com competência para o processo, julgamento e execução das causas mencionadas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os Juizados Especiais de Causas Críveis e os de Pequenas Causas serão julgados pelos Juízes de Direito substitutos designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante indicação do Corregedor Geral da Justiça, utilizando-se de servidores lotados nas Vara ou que atuem no próprio Fórum.

Art. 5º - São causas civis de menor complexidade, para efeitos desta Lei Complementar:

I - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

II - as ações de despejo;

III - as ações de registro público;

IV - as ações de adjudicação compulsória de imóvel lotado ou não, nos termos do Decreto-Lei nº 56, de 10 de dezembro de 1937.

— — — — —

Parágrafo único - As ações de despejo mencionadas no item II, deste artigo, regem-se pelas disposições da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, inclusive quanto ao procedimento.

Art. 6º - São causas civis de pequeno valor, para efeito desta Lei Complementar:

I - as de valor superior a 05 (cinco) vezes o salário mínimo e não excedente a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo;

II - as ações individuais de tutela dos direitos e interesses do consumidor, nos limites mencionados no item I, deste artigo;

III - as exceções de título extrajudicial, nos limites mencionados no item I, deste artigo.

Art. 7º - Compete aos Juizados Especiais processar os procedimentos cautelares de natureza não jurisdicional, bem como a produção antecipada de provas, justificativas, protestos, notificações e intimações.

Art. 8º - Ficam excluídas da competência dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho, a residuo e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 9º - Ocorrendo conexão ou continência, e uma das causas não constar dos efeitos dos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar, a competência para o processo e julgamento de ambas é do juiz comum.

Art. 10 - Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requer perícia, formulará os quesitos.

§ 1º - O juiz determinará a citação do réu para responder no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Com a contestação, o réu apresentará o rol das testemunhas e, em caso de perícia, formulará os quesitos.

§ 3º - O Juiz nomeará o perito e fixará o prazo de 20 (vinte) dias para a realização da perícia, permitindo às partes oferecer pareceres técnicos, dando-lhes prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para falar sobre os laudos e pareceres.

§ 4º - O perito cumprirá o encargo independentemente de compromisso.

§ 5º - A critério do juiz, e se o fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição do perito.

§ 6º - A impugnação ao valor da causa e as exceções serão argüidas na contestação.

Art. 11 - Ocorrendo qualquer das hipóteses dos artigos 329 e 330 do Código de Processo Civil, será profunda a sentença conforme o estudo do processo.

Art. 12 - Não sendo caso de julgamento antecipado, o juiz designará audiência, que não se realizará em prazo inferior a 10 (dez) dias, contados da citação, e logo que encerrados os debates, sempre ordinária e em prazo de 10 (dez) minutos para cada parte, proferirá a sentença na audiência, ou no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Adotar de iniciada a instrução, o juiz tentará conciliar as partes.

Art. 13 - Da sentença, executada a homologação de conciliação, cabrá apelação, eeftuando-se o julgamento por Turmas composta de 03 (três) juizes de direito de 4º entidade, ou, não sendo possível, por juizes de entidade igual ou superior à do presidente da sentença, podendo servir cada juiz pelo período de até 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 1º - Funcionará perante as Turmas, nos casos previstos em lei, um representante do Ministério Público.

§ 2º - A designação das Turmas será feita pelo Corregedor Geral da Justiça e aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º - A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, considerando o nome a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito, e será respondida em igual prazo.

§ 4º - O recurso será feito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da conta, sob pena de deserção.

§ 5º - Após o preparo, o recorrido será intimado para oferecer resposta.

§ 6º - Poderá a parte efetuar o preparo ao encio da protocolização do recurso, em quantia certa, a ser fixada pelo Conselho Disciplinar da Magistratura, o eventual saldo será incluído na conta final das custas.

§ 7º - No julgamento dos recursos não haverá revisor e o relatório será feito oralmente, na sessão de julgamento.

Art. 14 - As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento, cabendo, do acórdão, embargos de declaração.

§ 1º - Das decisões das Turmas de Recursos cabem embargos de divergência, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para a Seção Civil do Tribunal de Justiça, quando houver divergência com a jurisprudência do próprio Tribunal ou de outra Turma de Recurso.

§ 2º - A divergência indicada será cumprida por certidão do acórdão dado como divergente ou mediante estadação da "jurisprudência Cataramense", com a transcrição dos trechos que configuraram o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identificaram ou assentaram os casos confrontados.

§ 3º - Impugnados os embargos nos 15 (quinze) dias subsequentes, serão juntados aos autos e remetidos ao Tribunal de Justiça para julgamento, conforme dispor o seu Regimento Interno.

Art. 15 - No procedimento previsto nesta Lei Complementar não cabe:

I - reconvenção, ação declaratória incidental, chamamento ao processo e demarcação da lide, salvo quanto à hipótese prevista no art. 70, inciso I, do Código de Processo Civil; admitir-se-a lititioconcessão.

II - embargos infringentes e agravo, salvo o agravo fetal;

III - ação ressarcitoria.

Parágrafo único - Se feita a denunciação da lide na hipótese prevista neste artigo, bem como oferecida oposição ante da audiência de instrução e julgamento, o juiz julgará inadequado o procedimento e determinará a remessa dos autos ao juízo comum.

Art. 16 - O juiz julgará inadequado o procedimento previsto nesta Lei Complementar e remeterá os autos ao juízo comum, nos casos em que considere imprescindível prova penitencial complexa ou expedição de excessivas precatórias, bem como a citação editalícia de muitos réus.

Parágrafo único - Se as partes, alertadas sobre as hipóteses deste artigo, concordarem, será obedecido o procedimento previsto nos artigos 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 17 - A liquidação por artigos obedecerá ao procedimento previsto nos artigos 9º e seguintes desta Lei Complementar.

Art. 18 - A execução da sentença processar-se-á no projeto julgado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

a) - as sentenças serão necessariamente líquidas, expondo a conversão em índice de correção inflacionária;

b) - os cálculos de conversão de índices de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidores judiciais;

c) - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que foi proferida, e nessa intenção o vencido será instado a comparecer logo ocorra o trânsito em julgado e advertido dos efeitos do descumprimento (alínea e);

d) - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, proceder-se-á de logo a execução, salvo manifestação em sentido contrário do interessado, dispensada nova citação;

e) - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o juiz, na sentença ou na fase de execução, cominara multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em penas e danos, que o juiz de imediato arbitrará, segundo se a execução por quantia certa, incluída a multa verificada até ali;

al) - o juiz também poderá impor multa diária para a execução de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia ou a resistência injustificada do devedor na execução;

el) - na obrigação de fazer, o juiz poderá determinar o cumprimento por outrem, fixando o valor que o devedor deverá depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

hl) - na alienação forçada dos bens, o juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idónea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se

apresentará em julgo, ouvidas as partes. Se o pagamento não for à vista, será oferecida canção idônea, nos casos de alienação de bem imóvel, ou hipotecado o imóvel,

i) - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

jl) - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos de execução, versando sobre:

1. nullidade de citação no processo se lhe correia à revolta;

2. manifesto excesso de execução;

3. erro de cálculo;

4. causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença;

Art. 19 - A exceção de título executivo extrajudicial (art. 6º, I) obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações seguintes:

§ 1º - Efetuada a penhora, o devedor será intimado para comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 18, II) por exento, do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, deverá o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento de débitos a prazo ou a prestação, a devolução, em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 2º - Na ausência, após buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se não houver com dispensa da alienação judicial, deverá o conciliador propor, o pagamento de débitos a prazo ou a prestação, a devolução, ação de cobrança, entre outras medidas cabíveis, o pagamento de débitos a prazo ou a prestação, a devolução, em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º - Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao juiz a adopção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º - Não encontrado o devedor, ou incertificado bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Art. 20 - Respeitados os direitos processuais e adquiridos, esta Lei Complementar aplica-se imediatamente aos feitos pendentes, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Art. 21 - As entidades das Turmas de Recursos constatação de cumentário elaborado pelo Tribunal de Justiça publicado trimestralmente; os acordados selecionados serão publicados, na internet, na "Jurisprudência Cautinense".

Art. 22 - A Corregedoria Geral da Justiça estabelecerá em provimento *cad* referendam do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, a jurisdição das Turmas de Recursos dentro do território do Estado, e exercerá fiscalização permanente nas e nos Juizados Especiais, adotando formulários próprios da movimentação forense.

Art. 23 - Os juizes de direito integrantes das Turmas de Recursos poderão ser dispensados da função na justiça comum pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante proposta fundamentada da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 24 - São criados 28 (vinte e oito) cargos de Juiz Especial de 4º (quarta) estrutura, sendo 10 (dez) na Comarca da Capital, 03 (três) em cada uma das Comarcas